



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007819-65.2022.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado SANDRO DOS SANTOS MARTINS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1007819-65.2022.8.26.0271

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Sandro dos Santos Martins da Silva (Justiça Gratuita)

Comarca: Itapevi – 1ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RELIGAÇÃO DE ENERGIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor que recebeu, em setembro/2022, cobrança por faturamento incorreto e/ou ausência de faturamento de consumo de energia elétrica entre 24/09/2021 a 25/07/2022, totalizando 3.995.640 kWh, no valor total de R\$898.105,59. Ré que posteriormente indica que aquele mesmo consumo real do autor teria sido calculado com base na diferença das leituras coletadas em seu medidor nos dias 21/02/2022 e 23/08/2022, apurando-se período do faturamento a menor de 22/02/2022 a 25/07/2022, resultando em 3.992.405,4 kWh não faturados, já descontados os consumos de kWh cobrados nos referidos meses e o consumo do mês de 3.234,6 kWh. Novo programa de cobrança de consumo acumulado limitada a 3 ciclos de faturamento apontado como sendo de 9.703,8 kWh, correspondente ao valor de R\$7.474,36 (incluindo tributos), a ser parcelado em 10 (dez) vezes. Defesa indireta de mérito lastreada em fato superveniente dito modificativo do direito do autor, cuja consideração pelo julgador não importa em nulidade por julgamento “extra petita” ou “ultra petita”. Ausência de prova suficiente de consumo da energia cobrada, tampouco de irregularidade e/ou impedimento à medição. Ré que não tornou indene de dúvidas se quaisquer dos valores cobrados encontrou algum substrato na realidade, permitindo a exata verificação quanto à correta aplicação da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. Falta de comprovação, contudo, que não poderia conduzir a uma declaração judicial inequívoca e final a respeito da (completa) inidoneidade daquela nova cobrança, inclusive porque não foi objeto de qualquer pedido. Correta a sentença ao afastar tal defesa indireta de mérito e declarar a inexigibilidade dos valores descritos na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inicial, relativos ao período de faturamento a menor e/ou ausência de faturamento de 24/09/2021 a 25/07/2022. Danos morais caracterizados. Possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, conforme jurisprudência do STJ. Valor indenizatório fixado em R\$10.000,00 que não comporta redução, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade verificados em função das peculiaridades do caso. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 30.705

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Daniele Machado Toledo, que julgou procedente a “ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada para religação de energia c/c danos morais”, proposta por **SANDRO DOS SANTOS MARTINS DA SILVA** em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**, para: i) declarar a inexigibilidade dos valores descritos na inicial, relativos ao período de faturamento a menor e/ou ausência de faturamento de 24/09/2021 a 25/07/2022; ii) determinar que a ré se abstenha da prática dos atos decorrentes da inadimplência (interrupção no fornecimento de energia elétrica ou inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito), em razão do débito relativo período de faturamento a menor e/ou ausência de faturamento de 24/09/2021 a 25/07/2022; restabelecendo os serviços no prazo de 48 horas, caso tenha sido cessada a prestação do serviço, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada em R\$ 30.000,00; iii) condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ressarcimento extrapatrimonial, a ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP, a contar da data da sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condenada a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A ré apela (fls. 244/267), sustentando preliminarmente que a sentença foi *ultra petita* em relação à declaração de inexigibilidade de débitos, pois declarou a inexigibilidade inclusive de valores encontrados após a revisão do plano de pagamento reclamado. Explica que houve a revisão administrativa do plano de pagamento reclamado no valor de R\$ 898.105,59, referente ao período de 24/09/2021 a 25/07/2022, verificando-se então período de faturamento a menor e/ou ausência de faturamento de 21/02/2022 a 23/08/2022 que resultou em 9.703,8 kWh não faturados, sendo encontrado o valor de R\$7.474,36, parcelado em dez vezes. Aponta que a ausência de juntada pelo autor das faturas e comprovantes de pagamentos naquele período corrobora a inexistência de faturamento, cuja cobrança é lícita, sob pena de enriquecimento indevido da parte contrária. No mérito, afirma ter administrativamente desativado o plano de pagamento reclamado e cancelado a fatura referente ao mês de agosto/2022, no valor de R\$332.584,82 e a cobrança de R\$898.105,59, criando um novo plano de pagamento apurando o consumo no período em que o autor confessadamente já era possuidor da unidade consumidora. Acena com o fato de que o próprio autor juntou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documento que comprova a realização da revisão administrativa. Reforça que o procedimento foi realizado de acordo com o disposto no art. 323 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL. Salienta ter enviado demonstrativo de cálculo ao consumidor, em observância ao princípio da informação. Alega inexistência de danos morais, insurgindo-se contra a falta de indicação pelo autor quanto ao valor pretendido a este título, o que entende gerar a inépcia do pedido, por ser indeterminado. Subsidiariamente, requer a minoração do valor arbitrado à condenação por danos morais.

Contrarrazões às fls. 273/282.

É o relatório.

De partida, ressalte-se que há no recurso impugnação específica suficiente, com a explicitação dos elementos de fato e razões de direito que permitem a este órgão individuar com razoável precisão o alegado *error in judicando*, inexistindo violação ao art. 1.010, II e III, do CPC.

Narrou o autor, na inicial, ser cliente da ré, tendo sido surpreendido, em setembro/2022, com uma carta de cobrança apontando “a ocorrência de faturamento incorreto e/ou ausência de faturamento do consumo de energia elétrica”, no período de 24/09/2021 a 25/07/2022, totalizando o consumo de 3.995.640 kWh, indicando como devido o valor de R\$ 898.105,59.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apontou que não foi discriminado o consumo de cada mês que lhe estava sendo cobrado, apresentando a ré cálculo em planilha com valores totais arbitrariamente indicados.

Explicou que o imóvel somente passou a ser habitado em janeiro/2022, quando a sua família se mudou após reforma, o que havia sido exposto administrativamente à ré. Sobreveio, disse, a singela resposta de que não se tratava de cobrança adicional, mas de valores que não haviam sido lançados de acordo com o consumo real, o que motivou reclamação no Procon, que estaria em pendência de resposta da ré ao tempo do ajuizamento da ação, ocorrido em 20/10/2022.

Acresceu que, em 19/10/2022, havia ocorrido o corte de fornecimento da energia elétrica, sendo orientado a comparecer à sede da ré para confessar a dívida e realizar seu parcelamento, a fim de que houvesse o religamento.

Ao final, pediu que fosse “*julgada procedente a ação, com a inversão do ônus da prova, para confirmar os deferimentos liminares, declarar a inexigibilidade da cobrança de R\$ 898.105,59, relativa à ausência de faturamento do período 24/09/2021 a 25/07/2022 e condenar a ré ao pagamento dos danos morais a serem arbitrados por esse digno juízo, nos moldes da lei, doutrina e jurisprudência, tudo devidamente atualizado, acrescido de custas e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

despesas processuais, bem como honorários advocatícios aqui quantificados em 20% (vinte por cento) do valor dado a causa” (fls. 19/20).

Antes ainda da citação, noticiou o autor novo corte de energia realizado pela ré, em 23/10/2023, além do recebimento de carta dela indicando que o consumo real do autor teriam sido curiosamente os mesmos 3.995.640,0 kWh, porém calculados “*com base na diferença das leituras coletadas em seu medidor nos dias 21.02.2022 e 23.08.2022*” (fls. 87 e 91).

A mesma carta indicou que “*o Período do Faturamento a menor ocorreu de 22.02.2022 a 25.07.2022, resultando em 3.992.405,4 kWh não faturados, já descontados os consumos de kWh cobrados nos referidos meses e o consumo do mês de 3.234,6 kWh.*” (fl. 87 e 91).

Com isso, concluiu a concessionária, naquela missiva enviada em 23/10/2023, que “*o consumo acumulado a ser cobrado (limitado a 3 ciclos de faturamento) será de 9.703,8 kWh, correspondente ao valor de R\$7.474,36 (incluindo tributos), que será parcelado em 10 (dez) vezes de R\$747,44, e esses valores serão cobrados a partir da próxima conta de energia elétrica.*” (fl. 87 e 91).

Em contestação, a ré aduziu ter cancelado administrativamente a fatura referente ao mês de agosto/2022, no valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de R\$332.584,92 e do débito no valor de R\$898.105,59, porém tendo criado novo plano de apagamento, com base no consumo apurado em 23/08/2022, e sido verificado período de faturamento a menor e/ou ausência de faturamento de 21/02/2022 a 23/08/2022, resultando em 9.703,8 kWh não faturados, baseados na leituras não coletadas no medidor do autor, no valor de R\$7.474,36 (incluindo tributos).

Como se vê, trata-se de defesa de mérito indireta bastante peculiar, pois lastreada em fato superveniente dito como modificativo do direito do autor, embora diga respeito a período não exatamente idêntico.

Conforme bem explica Antônio Rugero Guibo¹, quando se consideram os fatos modificativos desta natureza, não se trata de substituir uma causa de pedir por outra, mas de modificação ocorrida no mundo dos fatos, que altera a realidade descrita na própria causa de pedir originária.

Dessa forma, na situação presente dos autos, revela-se perfeitamente possível admitir que o julgador considere a

¹ *A imutabilidade da Causa de Pedir e o Fato Superveniente no Processo Civil Brasileiro*. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de mestre em Direito (Direito das Relações Sociais), sob a orientação do Professor Livre-docente Doutor Sérgio Seiji Shimura. São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9114/1/Dissertacao%20Rugero%20Guibo.pdf>> Acesso em 03/12/2024.

alegação relativa ao fato superveniente sem que isso importe em nulidade por julgamento *extra petita* ou *ultra petita*.

Ocorre que, na hipótese vertente, a ré não trouxe aos autos prova suficiente de haver o autor consumido a energia cobrada, tampouco de que tenha havido alguma irregularidade e/ou impedimento à medição, notadamente por fato imputável ao autor. Aliás, sequer tornou a ré indene de dúvidas se quaisquer dos valores cobrados encontrou algum substrato na realidade para tanto, inclusive permitindo a exata verificação quanto à correta aplicação da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL ao caso em tela.

Embora considerado o conhecimento do fato superveniente no que diz respeito à causa de pedir, como visto, sem que isso implique qualquer nulidade por extrapolação dos limites da lide, sua falta de verificação comprovada não poderia aqui conduzir a uma declaração judicial inequívoca a respeito da (completa) (in)idoneidade daquela nova cobrança, mormente porque não foi objeto de qualquer pedido.

Desse modo, correta foi a sentença ao afastar a legitimidade de tal defesa indireta superveniente de mérito (o que, na prática, importa em impedir aqui que haja a nova cobrança naqueles moldes) e, em seu dispositivo, declarar apenas a inexigibilidade dos valores descritos na inicial, relativos ao período de faturamento a menor e/ou ausência de faturamento de 24/09/2021 a 25/07/2022, conforme o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expresso pedido original.

A propósito, o dispositivo da sentença seguiu a própria justificativa da ré de que teria havido “faturamento a menor e/ou ausência de faturamento” naquele período, portanto estando de acordo com a melhor interpretação lógico-sistemática da petição inicial.

Desse modo, a ré não fica impedida de discutir futuramente a respeito de outros períodos e outros valores relativos a cobranças pela prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica ao autor, contudo não sendo lícito aqui proceder ao corte indevido com base em verdadeira “substituição” de dívidas de origem idônea não comprovada e envolvendo períodos que se sobrepõem.

De outro giro, em que pese o autor não tenha expressado o valor pretendido para a indenização por dano moral pleiteada, não era caso de indeferimento parcial da inicial por este motivo, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. DANO MORAL. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio" (REsp 1.534.559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 1º /12/2016). 2. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.956.083/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Em relação ao valor arbitrado à indenização por dano moral, considerado o tempo útil gasto pelo autor na tentativa de resolução do problema na via administrativa e sobretudo em função do corte indevido no fornecimento de energia elétrica, este não comporta qualquer tipo de redução, estando adequado às peculiaridades do caso, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, ficando majorados os honorários advocatícios ao total de 20% do valor da condenação, nos termos do §11, do art. 85, do CPC.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora